



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.006621/00-26
Recurso nº : 125.913
Acórdão nº : 202-16.848

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 16 / 02 / 07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : LIVRARIA DO GLOBO S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE.

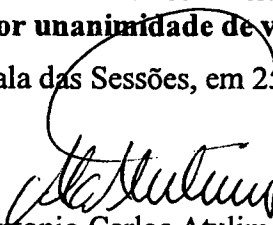
Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 (P.A.F.).

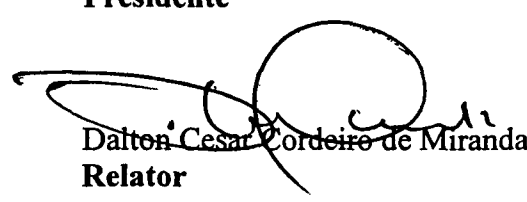
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIVRARIA DO GLOBO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23 / 3 / 2006


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/3/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.006621/00-26
Recurso nº : 125.913
Acórdão nº : 202-16.848

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : LIVRARIA DO GLOBO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de natureza voluntária (fls. 188 e seguintes) com interposição fundamentada no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 (P.A.F.), no qual são reclamadas a revisão e reforma do Acórdão nº DRJ/POA Nº 3.141, uma vez que, ao contrário do decidido, não teria a interessada deixado de recolher a contribuição para o PIS, nos moldes em que fundamentado o referido aresto.

É o relatório.

cup *f*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/3/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.006621/00-26
Recurso nº : 125.913
Acórdão nº : 202-16.848

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Antes da análise de mérito reclamada no apelo voluntário interposto, necessário se faz examinar a tempestividade¹ do recurso manejado a este Tribunal Administrativo.

Pois bem, o Aviso de Recebimento – AR foi recebido pela recorrente em 26/12/2003, uma sexta-feira, conforme atesta aludido documento de fl. 187. Cabe o registro de que o mês de dezembro é de 31 (trinta e um) dias.

O recurso voluntário foi interposto em 28/1/2004, conforme anotado à fl. 188, uma quarta-feira, sendo que o prazo legal de 30 (trinta) dias vencia em 27/1/2004, terça-feira.

Assim, diante do exposto e com respaldo em farta jurisprudência² do Conselho de Contribuintes, não conheço do recurso voluntário interposto, por perempto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

¹ "85. Recurso Perempto – Competência para Julgamento

Peremptório é aquilo que termina, perime, que se considera fatal. Os prazos se encerram no seu termo final. Decorrido o prazo para apresentação do recurso, está o contribuinte impossibilitado pela prática do ato. Como consequência principal, o contribuinte fica impedido de pleitear o seu direito.

Ao contrário do que ocorre na primeira instância³³³, o recurso será sempre remetido ao Conselho de Contribuintes para apreciação da tempestividade de sua interposição. Nestes casos, o recurso é recebido pelo Conselho de Contribuintes para ser decidida sua admissibilidade, passando-se apenas para o julgamento de mérito se for ultrapassada a questão preliminar relativa à perempção." ('Processo Administrativo Fiscal federal comentado: Decretos nºs 70.235/72 e 9.784/99' – Marcos Vinícius Neder de Lima, Maria Teresa Martínez López. – São Paulo: Dialética, 2002, 1ª ed., p. 340)

² "PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade." Acórdão 105-15313, RV 146693;

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso voluntário interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Recurso não conhecido, por perempto." Acórdão 202-13638, RV 117.500; e

"FINSOCIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO NÃO CONHECIDO, POR PEREMPTO." Acórdão 302-36356, RV 126.844.